



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE MANAÍRA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Sito na Rua Néco Mandú, nº 65 – centro – CEP:58.995-000 – MANAÍRA-PB.
CNPJ/MF 10.522.238/0001-30.

LEI MUNICIPAL Nº 608/2024, de 05 de novembro de 2024.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL –
REFIS/MANAÍRA 2024**, para os fins
que especifica, e dá outras
providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA,
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais
conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica
Municipal, faço saber a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB,
DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Manaíra/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 30 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham ou não sido objeto de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I – do tributo devido, atualizado.

II – multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

Art. 2º - O pagamento a vista do crédito tributário previsto no art. 1º, terá redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios.

Art. 3º - O ingresso no REFIS/Manaíra 2024 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que

Condições de Adesão - REFIS/Manaíra 2024	
Forma de Pagamento	Percentual de Desconto nos juros e multa moratórios
Em até 06 parcelas	80%
De 07 a 12 parcelas	60%
De 13 a 18 parcelas	40%
De 19 a 24 parcelas	20%

se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 4º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/Manaíra 2024, apenas na hipótese de pagamento à vista do crédito tributário, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios aplicados ao saldo remanescente.

Art. 5º - Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A adesão ao REFIS/Manaíra 2024 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 7º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/Manaíra 2024.

Art. 8º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Manaíra 2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária nos termos do REFIS/Manaíra 2024;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade.

II – o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.

III – nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 11 - Por meio de Decreto poderá o Chefe do Executivo Municipal, após o término do período de adesão, prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias.

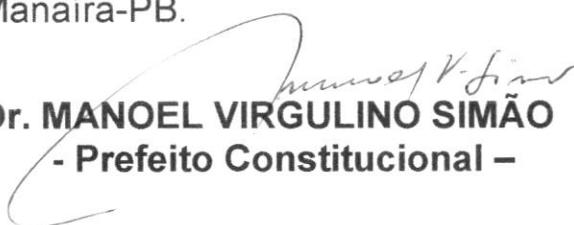
Parágrafo único. Após a publicação dessa Lei, o Município tem o prazo de até 180 dias para instituir o primeiro mutirão fiscal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202 ano de Independência



do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de
Manaíra-PB.



Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220.01 de 10.10.01 - MANAÍRA-05 DE NOVEMBRO DE 2024-Tiragem desta Ed:40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

LEI MUNICIPAL Nº 608/2024, de 05 de novembro de 2024.

**INSTITUI O
PROGRAMA
MUNICIPAL DE
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS DA
FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL –
REFIS/MANAÍRA
2024**, para os fins que
especifica, e dá outras
providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, faço saber a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Manaíra/PB, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, com vencimento até 30 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, que tenham ou não sido objeto de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I – do tributo devido, atualizado.

II – multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

Art. 2º - O pagamento a vista do crédito tributário previsto no art. 1º, terá redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios.

Art. 3º - O ingresso no REFIS/Manaíra 2024 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

Condições de Adesão – REFIS/Manaíra 2024

Forma de Pagamento

Percentual de Desconto nos juros e multa moratórios

Em até 06 parcelas	80%
De 07 a 12 parcelas	60%
De 13 a 18 parcelas	40%
De 19 a 24 parcelas	20%

§1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

Art. 4º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados anteriormente, poderão aderir ao REFIS/Manaíra 2024, apenas na hipótese de pagamento à vista do crédito tributário, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros moratórios aplicados ao saldo remanescente.

Art. 5º - Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - A adesão ao REFIS/Manaíra 2024 implica:

Condições de Adesão – REFIS/Manaíra 2024	
Forma de Pagamento	Percentual de Desconto nos juros e multa moratórios
Em até 06 parcelas	80%
De 07 a 12 parcelas	60%
De 13 a 18 parcelas	40%
De 19 a 24 parcelas	20%

I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 7º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c. da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/Manaíra 2024.

Art. 8º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Manaíra 2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

Lei Nº 220 01 de 10 10 01 - MANAÍRA - 05 DE NOVEMBRO DE 2024 - Tiragem desta Ed: 40 Exemplares

ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL

EDIÇÃO ESPECIAL

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a

responsabilidade solidária nos termos do REFIS/Manaíra 2024;
V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir

informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º - Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I – as reduções constantes do Código Tributário do Município – CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade.

II – o contribuinte que mantenha ação de natureza tributária, na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir.

III – nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

Art. 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 11 - Por meio de Decreto poderá o Chefe do Executivo Municipal, após o término do período de adesão, prorrogar, uma única vez, a concessão dos benefícios dispostos nesta Lei por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Após a publicação dessa Lei, o Município tem o prazo de até 180 dias para instituir o primeiro mutirão fiscal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202º ano de Independência do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -

LEI MUNICIPAL Nº 609/2024, de 05 de novembro de 2024.

Denomina Prédio
Público e, e dá
outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo que determina o art. 38 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores de Manaíra-PB, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado de Quadra de Esporte "JOÃO VIEIRA DE ANDRADE", a quadra de esporte construída na comunidade Caroá, zona rural deste município.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a fazer dispêndio financeiro para confecção da Placa em Homenagem a pessoa homenageada por esta Lei, e afixá-la no local.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Manaíra, Estado da Paraíba, em 05 de novembro de 2024, 202º ano de Independência do Brasil e 62 anos de Emancipação Política do município de Manaíra-PB.

Dr. MANOEL VIRGULINO SIMÃO
- Prefeito Constitucional -